



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.950.088/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.950.088/0001-74

LEI N.º 013/2005

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS
DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE
IRETAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JORNAL Tribuna do Paraná	Nº 6.144	05/04	PUBLICADO EM 1ª EDIÇÃO
	1.2005	1.2005	

A Câmara Municipal de Iretama, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos Produtos de Origem Animal produzidos por Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Associações e Pessoas Físicas neste Município destinado à comercialização nos limites de sua área geográfica.

Parágrafo único: Para cumprimento desta Lei, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A inspeção e fiscalização de competência do SIM/POA serão exercidas por Médicos Veterinários, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito dentro dos limites geográficos deste Município.

Parágrafo único: Constitui incumbência primordial do SIM/POA coibir o abate clandestino de animais, a sua comercialização *in natura* e a respectiva industrialização fora dos critérios instituídos pela Secretaria Estadual de Agricultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.950.088/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.950.088/0001-74

Art. 3º - Ficam obrigados ao registro no SIM/POA todos os Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Associações e Pessoas Físicas que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no artigo anterior, além do registro no SIM/POA, devem também ser licenciados pelo competente Órgão de Saúde.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outras, em:

I - Estabelecimentos de abate de animais;

II- Pesque-pague e nas propriedades rurais que manipulem pescados, bem como nas fábricas e agroindústrias que o industrializem;

III- Nas Agroindústrias, Usinas de Beneficiamento de leite, fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV- Granjas de ovos e fábrica de produtos derivados;

V- Locais que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou transportem produtos de origem animal;

VI- Nas Agroindústrias de Agricultura Familiar, Estabelecimentos para produção industrial ou artesanal de produtos de origem animal, sob qualquer forma, para o consumo.

Art. 5º Serão objetos de inspeção e fiscalização previstos nesta Lei:

I- Animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II- Pescado e seus derivados;

III- Leite e seus derivados;

IV- Ovos e seus derivados;

V- Mel de abelha, cera e seus derivados;

VI - Demais produtos de origem animal;

Rua Guaporé, nº 151, centro -Iretama-PR- CEP- 87.280.000 fone-fax 44-573-1536



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.950.088/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.950.088/0001-74

Art. 6º - Poderão existir nas propriedades rurais estabelecimentos destinados ao Processamento Artesanal de Produtos de Origem Animal em regime de Agricultura Familiar.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo, bem como dos citados no artigo 4º desta Lei, será detalhado em normas técnicas especiais a serem elaboradas pelo Serviço de Inspeção Municipal, mediante Ato Normativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão ao SIM/POA os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

I - A fiscalização e a inspeção serão exercidas permanentemente em estabelecimentos que abatem bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, aves e coelhos e demais animais devidamente autorizados.

II-A inspeção será realizada por Médico Veterinário e auxiliar, sob a responsabilidade do primeiro.

Art. 9º São atribuições do SIM/POA:

I- Fiscalizar e dar cumprimento a esta Lei, seu regulamento e normas complementares inerentes a legislação Federal e Estadual.

II- Analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e reaparelhamento de estabelecimentos;

III- Registrar e conceder o "**Certificado de Registro**" dos estabelecimentos e fases de transformação dos produtos;

IV- Realizar inspeções programadas e especiais em todos os estabelecimentos e fases de transformação dos produtos;

V - Cancelar o registro a qualquer tempo, sempre que se faça necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.950.088/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.950.088/0001-74

VI- Coibir o abate clandestino, a sua comercialização *in natura* e a respectiva industrialização, assim como o processamento clandestino de produtos de origem animal.

Art.10º-As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, com as seguintes sanções:

I- Advertência quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé e a infração não for grave;

II- Multa de até 150 UFM (Unidade Fiscal Municipal), nos casos de infração grave, reincidência, dolo ou má-fé;

III- Apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentarem condições higiênico - sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados, apresentarem rotulagem em desacordo com as disposições legais pertinentes ou tenham origem de estabelecimentos de abate clandestino;

IV- Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de dez vezes, nos casos de ardil, simulação, desacato ou resistência à ação fiscalizadora.

§ 2º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3 Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento e dos seus respectivos produtos, quando for o caso.

Art. 11º As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Coordenação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 12º O infrator poderá exercer o seu direito de defesa e contraditório, e apresentar, querendo, defesa escrita, no prazo de dez dias, contados da data da autuação, dirigida ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 13º O Secretário Municipal de Saúde proferirá sua decisão no prazo de trinta dias, solicitando a manifestação, se necessário, da Promotoria do Município.

Rua Guaporé, nº 151, centro -Iretama-PR- CEP- 87.280.000 fone-fax 44-573-1536



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.950.088/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.950.088/0001-74

Art. 14º . A pena pecuniária não recolhida em tempo oportuno será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente, nos termos contido no Código Tributário Municipal e demais legislações inerentes a matéria.

Art.15º Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei serão aqueles consignados em dotação orçamentária específica, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16º A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, cabendo ao SIM/POA a elaboração de normas técnicas para o funcionamento dos estabelecimentos registrados.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, **Francisco Ruiz**, 23 de Março de 2.005

ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
Prefeito Municipal